(197/2021-E)

Pedido de restituição de valores dirigido à SOF 1.2.2 – Unidade vaga – Alegação de recolhimento de valores a maior, ao FEDTJ, a título de excedente de receita – Provimento CNJ n.º 76/2018 – Periodicidade trimestral do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos – Remuneração do interino da unidade vaga que deverá ser aferida dentro do trimestre – Recolhimento a maior em favor do FEDTJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir da informação SOF n.º 1.2.2 n.º 177/2021 pugnando pela manifestação da Corregedoria Geral da Justiça a respeito do requerimento de restituição de valores formulado pelo **Senhor** [redacted] **Interino do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de** [redacted] o qual alega ter recolhido a maior, em favor do FEDTJ, o excedente de receita no trimestre de junho a agosto de 2020.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00048441 e o código K2Z1J67P.

Com efeito, o **Provimento CNJ n.º 45**, editado em 13 de maio de 2015, dentre outras deliberações, determinou que os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao depósito mensal da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para este depósito pelo respectivo Tribunal.

Em 12 de setembro de 2018 foi editado o **Provimento CNJ n.º 76**, que alterou para trimestral a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

Após a edição de mencionado Ato Normativo, foi instaurado, *ex officio*, o Pedido de Providências n.º 0000740-21.2019.2.00.0000 pela Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência do despacho proferido pela Sra. Débora Heringer Megiorin, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de levar a Plenário o Provimento CNJ n.º 76/2018, o qual, por maioria, foi referendado, nos termos do voto do I. Relator, mantendo-se, pois, a periodicidade trimestral para lançamento de dados no sistema "Justiça Aberta" e para o recolhimento, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, dos excedentes das rendas das delegações de notas e de registro que se encontram vagas, nos termos do Provimento CG n.º 18/2019.

Oportuno destacar, também, que a partir da r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, que aprovou o Parecer n.º 218/10-E (referente ao Processo n.º 2010/86621)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00048441 e o código K2Z1J67P.

de lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Walter Rocha Barone, fixou-se o entendimento segundo o qual o cálculo para identificação do valor do excedente de receita é feito em duas etapas.

Em primeira etapa, afere-se o total da receita da unidade menos as despesas, a importar no saldo líquido, já sem os repasses obrigatórios.

Num segundo momento, avalia-se se este saldo líquido é superior ou não a 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, que corresponde ao teto remuneratório do interino da unidade vaga.

Em caso positivo, o valor que sobejar corresponderá ao excedente de receita e deverá ser recolhido ao FEDTJ.

Se não for atingido esse montante (90,25% do salário dos Ministros do STF) não há que se falar em excedente de receita, revertendo-se, a importância, ao interino da unidade vaga, como sua remuneração.

Como dito, a partir da edição do **Provimento CNJ n.º 76**, ratificado, por maioria, pelo plenário do C. Conselho Nacional de Justiça, alterou-se, para trimestral, a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

Disto decorre que a remuneração do interino da unidade vaga deverá, também, ser aferida dentro do mesmo período, de modo que, no trimestre, o montante não exceda a três vezes o valor correspondente a 90,25% do salário dos Ministros do STF, atualmente R$106.386,66.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00048441 e o código K2Z1J67P.

In casu, conforme informação de fl. 27/28 elaborada pela D. Contadoria nos autos do Processo CG n.º 2020/61602, que acompanha o excedente de receita de dita unidade vaga, no trimestre de junho, julho e agosto de 2020 recebeu o interino a importância de R$103.717,35, aquém, portanto, do teto de R$106.386,66, sendo, portanto, pertinente o pedido de restituição da importância de R$2.669,31, recolhida a maior ao FEDTJ a título de excedente de receita.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da decisão que eventualmente o aprovar à SOF 1.2.2 em resposta ao ofício de n.º 177/2021.

Sub censura.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00048441 e o código K2Z1J67P.

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para determinar o encaminhamento de cópia desta decisão e do parecer à SOF 1.2.2 em resposta ao ofício de n.º 177/2021.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (28/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00048441 e o código P6K318YG.